COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Apensado: PL nº 5.215/2020

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO

RÊGO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de "desaparecimento forçado de pessoa", com pena de reclusão de 6 a 12 anos de reclusão. Ao projeto de lei se encontra apensado o Projeto de Lei nº 5.215/2020, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, com substitutivo, para modificar a redação do § 8º do art. 149-A, que determina serem os delitos em questão imprescritíveis, para fazer ressalva aos crimes previstos na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição na forma do substitutivo, para alterar as penalidades previstas "com o fim de manter o paralelismo com as penas presentes na Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, e os crimes de





homicídio, sequestro, lesão corporal e cárcere privado, tendo em vista que, estão diretamente relacionados ao novo tipo penal que se pretende criar."

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, tem por objetivo criar tipo penal específico referente ao crime de desaparecimento forçado de pessoa. Já a proposição apensada, Projeto de Lei nº o Projeto de Lei nº 5.215/2020, visa dispor sobre a prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

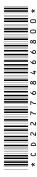
No tocante à constitucionalidade material, em relação a proposta principal, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo os projetos serem *aprovados*.





Deve-se reconhecer que o desaparecimento forçado pessoas se configura em uma das mais hediondas espécies de violação de direitos humanos, devido a sua alta capacidade de impor de modo continuado sofrimento, angústia, danos psicológicos e incertezas aos familiares das vítimas e a comunidade que a cercam. Outrossim, os efeitos do desaparecimento forçado representam, ainda, violação de vários outros direitos, tais como: o direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei; o direito à liberdade e segurança da pessoa; o direito de não ser submetido a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; o direito à vida, quando a pessoa desaparecida é morta; o direito à identidade; o direito a um julgamento justo e às garantias judiciais; o direito a um recurso efetivo, incluindo reparação e compensação; o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento.

O desaparecimento forçado tem sido foco crescente de preocupação de organismos internacionais, a exemplo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Nesse sentido, importante salientar que um dos compromissos estabelecidos na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, o qual o Brasil ratificou em 29 de novembro de 2010, estabelece o compromisso de se tomar as medidas necessários para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal. .

Desse modo, o Estado deve adotar políticas criminais adequadas para previr que pessoas desapareçam, assim como, adotar todas as medidas ao seu alcance para buscar e localizar as pessoas desaparecidas, além de adotar políticas voltadas para atenção integral em relação às necessidades dos familiares das vítimas.

Outrossim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, já tramitou no Senado Federal, estando, portanto, em estágio avançado de tramitação, considerando, também, a importância da matéria e a necessidade de sua aprovação, optamos por aprovar o texto proposto pelo Senado Federal nos seus termos originais.





Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, de seu apensado, do Substitutivo aprovado pela CDH e do Substitutivo aprovado pelo CSPCCO, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, e pela rejeição das demais proposições.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA Relator

2022-8625



